

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

JESSICA LUANNA SANTOS MOURA

JORDANA MARIA CAROLINE DE HOLANDA CARVALHO SANTANA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE
VIRTUAL

TERESINA

2022

JESSICA LUANNA SANTOS MOURA

JORDANA MARIA CAROLINE DE HOLANDA CARVALHO SANTANA

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

M929l Moura, Jessica Luanna Santos.

Liberdade de expressão versus discurso de ódio no ambiente virtual. Jessica Luanna Santos Moura; Jordana Maria Caroline de Holanda Carvalho Santana – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

23. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho.

Catlogação na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JESSICA LUANNA SANTOS MOURA

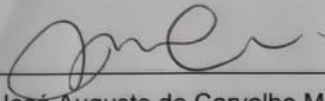
JORDANA MARIA CAROLINE DE HOLANDA CARVALHO SANTANA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NO
AMBIENTE VIRTUAL

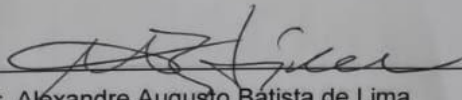
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

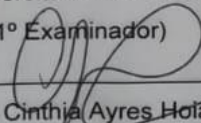
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Ma. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecemos a Deus por nos guiar ao longo de nossas vidas. Ele em todos os momentos é o maior Mestre que alguém pode conhecer.

Somos gratas às nossas famílias pelo apoio que sempre nos deram durante toda a nossa vida. Gratidão ao nosso orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu precioso tempo ao nosso trabalho de conclusão de curso.

Agradecemos ao CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI e a todos os professores do curso pela elevada qualidade de ensino oferecido e à Banca Avaliadora por estar presente neste evento que conclui a grande jornada.

A todos os nossos amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Gratidão pela participação da professora Fernanda, cuja dedicação e atenção foram essenciais para que este trabalho fosse concluído satisfatoriamente.

RESUMO

A liberdade de expressão é a manifestação de ideias e informações de todos os tipos e podem ser por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio. O discurso de ódio é definido como manifestações que atacam certo ódio contra algum tipo de grupo social, devido a raça, etnia, gênero, orientação sexual ou religiosa. O presente trabalho, tem por objetivo apresentar o que os direitos fundamentais retratam sobre esse paradigma, quais os limites impostos, mostrar ainda a relação que se tem entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Propondo assim uma análise sobre os dois temas, a garantia dos direitos fundamentais, mostrar ainda a proporção da liberdade de expressão e do discurso de ódio na internet, já que o está contido no livre acesso a mídias sociais e como sua utilização se tornou instrumento para o discurso do ódio, e ainda citar quais as penalidades que gera o discurso de ódio na internet.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Internet. Direitos Fundamentais. Penalidades do discurso de ódio.

ABSTRACT

Freedom of expression is the manifestation of ideas and information of all kinds and can be through oral, written, artistic or any other means. Hate speech is defined as manifestations that attack certain hatred against some type of social group, due to race, ethnicity, gender, sexual or religious orientation. The present work aims to present what fundamental rights portray about this paradigm, what limits are imposed, and also to show the relationship between freedom of expression and hate speech. Thus proposing an analysis on the two themes, the guarantee of fundamental rights, also showing the proportion of freedom of expression and hate speech on the internet, since it is contained in free access to social media and how its use has become an instrument for hate speech, and also mention what penalties generates hate speech on the internet.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Internet. Fundamental rights. Hate speech penalties.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um princípio que é de suma importância para a convivência em um Estado Democrático de Direito: o Princípio da Liberdade de Expressão. Traz também o conceito e características do Discurso de ódio. A liberdade de expressão é um direito que todo cidadão tem para argumentar suas opiniões sobre diversos temas da sociedade, assim como a garantia de que a exposição de suas ideias e pensamentos serão recebidos com respeito perante a coletividade.

O discurso de ódio é o ataque voltado para atingir uma pessoa que pertence a um grupo minoritário, como também ao próprio grupo como um todo, discriminando seja suas características, ideologia, orientação sexual e outros motivos. As possibilidades de como o discurso de ódio acontece, são das mais variadas, não sendo possível reduzir o discurso de ódio a uma única forma de manifestação.

Abordar-se-á sobre a evolução histórica de como surgiu a liberdade de expressão, seu desenvolvimento, o que a Constituição retrata sobre o tema, quais limites dessa temática, sua conceituação, para assim discorrer acerca do discurso de ódio. E, ainda, como a liberdade de expressão é vista na internet e como o discurso de ódio acontece no mundo virtual. Fazendo assim um paralelo entre esses dois temas e observando como o primeiro não justifica o segundo. Cabe ainda discorrer sobre as penalidades aplicadas pelo ordenamento jurídico, e aos cuidados, que a vítima deve ter ao sofrer tal tipo de ataque.

É indiscutível quanto a ofensa, a discriminação, a intolerância, a aversão, a violência e o discurso de ódio têm aumentado nos últimos anos; ainda mais com a internet se tornando mais acessível à população e sendo mais um canal para a propagação de falas indiscriminadas. Tal comportamento gera graves consequências à vítima, familiares e/ou ao grupo ofendido. Por isso, faz-se necessário o conhecimento sobre os direitos individuais e coletivos, saber lidar e utilizar a liberdade de expressão de forma adequada. A fim de que cada pessoa possa se expressar de forma livre sem que haja ofensa ao direito alheio, tal conduta é de suma importância para a paz social.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão no Brasil foi um direito garantido desde a Constituição do Império e prevaleceu até a Constituição de 1937. Durante o governo do presidente Vargas, período esse conhecido como Estado Novo, essa garantia deixou de existir. A liberdade de expressão passou a ser reprimida pela censura, que por sua vez, passou a impedir que determinadas informações ou reproduções fossem publicadas (Brasil, 1937).

A Constituição de 1946 apresentou o período da redemocratização, desde então a manifestação do pensamento ganhou forças dentro do novo ordenamento jurídico. Já a Constituição de 1967 não retirou do seu texto o princípio da liberdade do pensamento, no entanto restringiu sua aplicação, limitando esse direito para que ele não fosse contrário à norma de ordem pública e dos bons costumes (Brasil, 1946 e 1967).

Nesse sentido, BADENI (2002, p.15), retrata que:

É evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e ideias.

Ressalta-se, ainda, que a Revolução Francesa foi o grande marco para a história da liberdade de expressão, pois ela defendia valores que impactaram a sociedade contemporânea, e contribuiu imensamente para a construção de uma sociedade democrática.

1.1 HISTÓRIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito que cada pessoa tem para manifestar pensamentos, opiniões e impressões sobre determinado assunto de diversos âmbitos. A liberdade de expressão teve como marco inicial na França em 1789, com a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, foi a primeira lei a tornar o contexto de liberdade de expressão mais detalhada. No Brasil, esse direito fundamental custou muito caro. Até ser garantido às pessoas, o país passou por vários momentos em que o direito não existia. Por esse motivo, diversas pessoas foram presas, e até mesmo

mortas por expressarem seus pensamentos sobre determinado assunto (França, Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, 1789).

A França regularizou o direito de liberdade de expressão com três principais pontos relevantes que foram a liberdade a propriedade, a segurança e a resistência. Outro ponto importante foi a livre comunicação de ideias. A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791, também foi importante nesse marco, pois criou dispositivos legais que impediam as autoridades de estabelecer obstáculos que barrassem a livre manifestação de pensamentos dos cidadãos (Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791).

A universalidade do direito à liberdade de expressão só veio com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, tempo em que o mundo passava pela Segunda Guerra Mundial e um novo progresso devolvia aos cidadãos uma digna garantia pós-guerra (Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948).

A liberdade de expressão é condição necessária para a existência de uma democracia, possibilitando assim a emissão de opiniões de diferentes temas da vida em sociedade. No Brasil durante os governos totalitários, como a exemplo o Estado novo e a Ditadura Militar, o poder público censurava o que era divulgado pelas redes de comunicação e de informações, a fim de evitar contraversões de ideologias opostas aos regimes.

O direito à liberdade de expressão só foi retomado com a Constituição Federal de 1988. Atualmente, a censura é empregada pelos próprios cidadãos, baseando-se no que lhes melhor agradam: opinião, pensamentos, a livre manifestação, artística ou ideológica, que também podem se tornar comprometedoras. O debate amplo tem como finalidade informar e formar uma opinião pública capaz de gerar boas decisões, que podem ser chamadas de democráticas. Medidas são necessárias para garantir uma liberdade de expressão conveniente e não tornar um discurso de ódio, qualquer uso de expressão seja ela dentro ou fora de contexto pode trazer prejuízos à sociedade (Brasil, 1988).

1.2 O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é a manifestação de ideias ou pensamentos que discriminam determinado grupo. Segundo Winfried Brugger (2007, p. 151), o discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”. Com base nesse conceito crucial o discurso de ódio faz com que as pessoas ou certos grupos de pessoas façam alguma coisa que não são da sua índole, talvez por motivos fúteis tendo como objetivo alcançar determinada ação.

Tendo em vista a dimensão do tema discurso de ódio, doutrinadores especulam que a maior parte desse ódio está diretamente ligado a alguns grupos discriminados, como por exemplo os judeus, LGBTQIA+, a população negra, indígena, as mulheres, entre outros. O ódio é inferido não de expressões com ameaças de violência, mas sim de argumentação falha. Não se tem nenhum tipo de distinção sobre ameaçar alguém com violência e discordar de argumentos, tem-se uma visão de que tal discordância sobre determinado assunto não tenha nada a ver com sentimentos de ódio.

Um exemplo bem claro de prática de ódio foi o regime nazista que durante a Segunda Guerra Mundial colocava a ideia de que dentre outras ideologias, o antissemitismo, ou seja, ódio e preconceito contra os judeus. Isso nos retrata bem um exemplo duro por se tratar de um regime totalitário, mas que diante de tudo mostra que este discurso pôde alcançar proporções inimagináveis, como as perdas incontáveis.

Na legislação brasileira existe a Lei nº 7.716/89 que proíbe o discurso de ódio. Há artigos também no Código Penal Brasileiro que aborda, por exemplo, a injúria racial. A legislação civil penaliza quem pratica esse tipo de violência. O Código Civil Brasileiro garante a inviolabilidade à intimidade, à honra e à imagem. No Brasil, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, retrata em resumo que ninguém será submetido a tratamento desumano, a lei punirá qualquer discriminação que atente aos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido a Constituição defende os direitos humanos e pune quem viola, e ainda quem praticar discurso de ódio (Brasil, 1988).

1.3 A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à liberdade de expressão é resguardado pela Constituição Federal de 1988. Direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano, no caso do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade. A liberdade de expressão pode ser manifestada de diversas formas, tanto de forma escrita ou falada, sinais e até mesmo pelo silêncio. A palavra democracia significa poder que emana do povo. Faz-se necessário que todo o cidadão tenha acesso às informações com o direito de utilizá-las para exercer sua cidadania com maior capacidade (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão, portanto pode ser um princípio norteador de sua proteção e ainda ser imprescindível para a emancipação individual e social. Seguindo um mesmo sentido no que diz respeito à liberdade de expressão, Segundo Machado (2002, p. 893)

Alerta que a noção de interesse público pode servir de cobertura à tentativa de sobrepor, de forma paternalista e elitista, uma visão particular do que se considera bom para os indivíduos e para a comunidade política, neutralizando o debate das ideias ou pré-determinando artificialmente os seus resultados.

A liberdade de expressão como vários outros direitos fundamentais é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Se caso a liberdade de expressão estiver em confronto com outro direito fundamental, o caso deverá ser analisado com o princípio da proporcionalidade em controvérsia com seus componentes.

A Constituição assegura o direito à imagem, à intimidade e à privacidade das pessoas, de maneira que, a liberdade de expressão, quando veiculada pelas redes de comunicação e se for analisado o excesso em seu argumento, deve possibilitar o equilíbrio necessário para não violar outros bens jurídicos tutelados, reconhecido pela Constituição (Brasil, 1988).

Um exemplo claro que a liberdade de expressão nos remete é que qualquer cidadão poder ser livre para fazer suas pregações religiosas ou defender seus posicionamentos políticos, esse é um exemplo comumente visto pela sociedade. Há a tipificação penal dos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, que são consideradas restrições à liberdade de expressão. Além do mais, decisões

judiciais limitam atividades ou publicações por ser considerado abuso do direito à liberdade de expressão (Brasil, 1988).

A discriminação por raça, cor, gênero, origem, classe social e religião, fere vários direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988. A liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais dos cidadãos, deve ser sopesada com os demais direitos constitucionalmente garantidos e não ser utilizada como um direito absoluto e jamais superior a qualquer outro direito. Além de ser fundamental para a democracia, a liberdade de expressão tem um papel crucial no livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade das pessoas, tendo a oportunidade de compartilhar ideias e pensamentos, sendo essencial para a nossa existência (Brasil, 1988).

Já em relação ao discurso de ódio caracterizado pela Lei 7.716/89, ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão diminuindo e discriminando pessoas, como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras, sintetizando a ideia percebe-se que a característica para o discurso de ódio acontecer será a discriminação e exteriorização de pensamento (Brasil, 1988).

Por outro prisma, o modelo europeu, notadamente no Direito alemão, em face da terrível experiência nazista, oferece tratamento criminalizante no plano normativo para o discurso de ódio. Prova disso é a criminalização das teorias revisionistas que, valendo-se de argumentos científicos, desafiem verdades históricas, reproduzindo a lógica de pensamento nazista. “O discurso do ódio no modelo alemão é tratado como um insulto e uma difamação coletiva (BRUGGER, 2007, p. 127)” (Brasil, 1988).

1.4 A RELAÇÃO OU CONFUSÃO ENTRE DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Atualmente os argumentos são utilizados para justificar o avesso do significado de princípios que os amparam, recentemente tivemos um caso que além de toda competência dos poderes e questões processuais, que dizem sobre a legalidade ou não da prisão do deputado Daniel Silveira pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem um elemento muito importante a considerado no aspecto atual da democracia brasileira. É pela primeira vez uma das casas do parlamento brasileiro parou para discutir limites da imunidade parlamentar, e a diferença entre crimes de ódio e liberdade de expressão (<https://portal.stf.jus.br/noticias> dezembro de 2021).

Tendo o caso mencionado como base é de grande significado, diante dos avanços de ameaças à democracia, que vêm ocorrendo no país nos últimos anos. Em um primeiro ponto enfatiza-se a liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, é direito fundamental da pessoa humana, e de primeira dimensão e além do mais importante para a democracia do país. O discurso de ódio por sua vez ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para discriminar outro com pensamentos contra o próprio regime democrático, atacando instituições, assume uma das formas do discurso de ódio (Brasil, 1988).

Portanto, precisa-se saber até que ponto a liberdade de expressão deve ser assegurada ou é utilizada de forma abusiva, no que diz respeito ao descumprimento de outros preceitos constitucionais ou até mesmo na prática de crimes. A proteção ao parlamento no que tange a sua liberdade de expressão leva a uma defesa da imunidade seja interpretada não como regra, mas como princípio, no sentido de colocar como limite intangível o discurso do ódio e enfrentar no âmbito parlamentarista e de poder realizar uma ponderação dos interesses (DIAS, 2012, p. 7-24):

“Assim, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF.

No entanto, há um pensamento a ser enfatizado nesse contexto, é de saber a diferença e quais as penalidades para ambas, mesmo que se tenham relação, as tem compreensões totalmente diferentes, tem a questão da existência ou não dos limites da liberdade de expressão, e ao mesmo tempo a criminalização do discurso do ódio, é um assunto que está repercutindo cada vez mais na esfera judiciária.

Eis a questão de relação ou confusão, a conexão entre ambas é explícita, mas cabe ao poder público criar normas regularizadoras para termos a tal distinção mais coerente possível. Cabe enfatizar ainda que o fato de um discurso ou expressão inspirar raiva ou mágoa não deve constituir razão suficiente para a censura de uma expressão.

2 DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

O discurso de ódio se apresenta de várias maneiras, por exemplo, pode ser agressivo ou sutil, como também pode ser escrito ou verbal, pode expressar um pensamento preconceituoso, discriminatório ou intolerante, sobre características de um indivíduo, seja pela raça, religião, ideias, etnia, orientação sexual, deficiência, classe social, etc. O sujeito vítima do discurso de ódio faz parte de um grupo que também é atacado, um grupo da minoria e vulnerável. Abordar-se-á como o discurso de ódio acontece nas plataformas digitais.

2.1 O DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em um paralelo entre discurso de ódio e liberdade de expressão, temos esta assegurada pela lei, onde seus limites contornam o direito alheio, a dignidade, tolerância, respeito à diversidade, integridade, democracia, direitos fundamentais. Já na outra extremidade existe o discurso de ódio utilizando-se da liberdade de expressão de modo distorcido, aplicando uma ideia individual de cunho discriminatório, sobreposta à dignidade e integridade do outro.

A liberdade de expressão é um direito humano, de acordo com artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, (ONU):

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU,1948)

A liberdade de expressão representa um avanço histórico no Brasil e serve como base para a democracia e dignidade da pessoa humana. Qualquer cidadão pode emitir uma opinião sem medo de represália, livre da censura, como também o indivíduo deve ouvir e respeitar o posicionamento alheio.

O discurso de ódio acontece quando há ataque ofensivo, discriminatório, preconceituoso, quando agride um indivíduo e ao grupo vulnerável no qual aquele faça parte.

Para Andrade 2021, o discurso de ódio é um fenômeno complexo, não se pode reduzir a um tratamento uniforme, devido a situações diversas e heterogêneas entre

si, pois o mesmo se dá pela multiplicidade de manifestações e condutas discursivas. Há uma variedade de situações, não há um elemento definidor, o que ocorre de forma recorrente nessas condutas é o preconceito, assim definido:

O preconceito é o juízo preconcebido acerca de algo ou alguém, sem o devido exame ou consideração, baseado em informações incompletas, opiniões errôneas, crenças infundadas, super generalizações ou estereótipos. Aqui a referência é ao preconceito ilegítimo ou inautêntico, que se refere a um julgamento prévio rígido e desfavorável sobre um indivíduo ou grupo. Na formação do preconceito, entram componentes cognitivos, tais como crenças e estereótipos; componentes afetivos como antipatia, desprezo, aversão ou ódio; e componentes volitivos, indicativos de uma predisposição de se comportar negativamente em relação a um grupo. (ANDRADE, 2021, p. 11)

No ambiente virtual, faz-se necessário destacar que a internet possibilitou várias vantagens a todos nós. Um avanço tecnológico que trouxe inúmeros benefícios, porém, o discurso de ódio que não é uma prática nova, vem ganhando cada vez mais espaço e adeptos, ganhou maiores proporções e alcances globais, devido à velocidade e propagação que a internet trouxe com seus canais digitais de notícias e suas redes sociais, pois há pessoas que se utilizam dessa tecnologia para praticar crimes, e praticar o discurso de ódio, que jamais poderá ser confundido com liberdade expressão.

De acordo com Fernandes:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...) (FERNANDES, 2011, p. 279)

Segundo Brugger (2007, p. 118) o discurso de ódio “[...] entre outros atributos, tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Ou seja, além de atacar a pessoa devido a raça, cor, religião, etnicidade, sexo ou nacionalidade, promove o ódio, instiga outras pessoas a praticarem o mesmo ato,

busca adeptos tal prática, e assim, tornar essa conduta praticada por maior número de pessoas.

Assim, de acordo com Brugger (2007), aquele que dissemina o discurso de ódio tem duas finalidades insultar essas pessoas devido suas características e que determinado grupo também as possui, atingindo assim, não apenas um único indivíduo, mais todo o grupo e ao mesmo tempo esse ato odioso, também provoca a instigação, o chamamento para adeptos a tal prática.

Também há um ponto a ser destacado, no que se encaixa como “ódio”, uma característica bem marcante, além das demais apresentadas é a discriminação por ideias diferentes, ou seja, a minoria ao expor tal pensamento, sofre ataque dos odiadores, afim de anular aquele grupo e ter a ideia da maioria sobreposta, isso é um grave atentado ao Estado Democrático de direito. Assim, de acordo com Oliva (2015, p. 70):

É importante destacar, contudo, que a liberdade de expressão não impõe apenas um “dever de neutralidade” do Estado para com o conteúdo das opiniões manifestadas pelos indivíduos: além de se abster de intervir na externalização de ideias, o Estado deve assegurar que as opiniões eventualmente divulgadas sejam minimamente respeitadas na sociedade, de modo que o emissor da mensagem não sofra restrições injustificadas de particulares- previamente à manifestação da ideia- ou mesmo danos injustos em decorrência dessa manifestação. Em síntese, a garantia da liberdade de expressão envolve tanto o dever positivo de afirmar a eficácia horizontal desse direito, i.e., o respeito à manifestação de ideias nas relações entre particulares.

No entanto, seguindo o posicionamento de Martins (2019, p. 3)”, a discriminação pode ser interpretada como ato em que o outro não é reconhecido simultaneamente igual e singular em face dos demais”. Essa essência, é que ainda não foi tipificada pela legislação. O que de fato se torna uma grande e resistente barreira para a tipificação e punição de tais condutas, fazendo com que essa prática se reafirme, capte mais adeptos dispostos a discriminar o “diferente”.

Apresenta-se aqui um exemplo trágico de discurso de ódio que ocorreu no ambiente da internet, e se deu devido à homofobia. Em meio a tantos casos,

destacaremos o ocorrido com Lucas, adolescente de 16 anos de idade, que morava com a família na cidade de Natal no Rio Grande do Norte, filho da cantora Walkyria Santos. Em fevereiro de 2021 após postar um vídeo na rede social Tik tok, fazendo uma brincadeira com seu colega onde os dois dão um beijo de amigos, mais conhecido como selinho, recebeu mais de 10 mil comentários com discurso de ódio homofóbicos, diante de tanta negatividade, o adolescente não suportou tais ataques e cometeu suicídio.

Após o ocorrido, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou um Projeto de Lei que criminaliza o bullying na internet. A “Lei Lucas Santos” foi apresentada pelo deputado Adriano Galdino, criou o Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying e monitoramento de ofensas na internet. Galdino diz que a internet está contaminada pelo vírus da violência, do preconceito, da discriminação, um vírus que desrespeita as garantias e direitos fundamentais e que faz com que a internet seja uma terra sem lei.

Os haters atuam através de comentários negativos, diminuindo e menosprezando, atacam de forma desumana a ponto de a vítima ficar com problemas psicológicos ou até mesmo cometer o suicídio como foi o caso apresentado. O psicólogo e doutor em neurociência do comportamento, Yuri Busin, afirma que os haters, tem essa prática reiterada devido ao grande número de curtidas, de comentários e visibilidade, o que traz a sensação de poder e sua atitude acaba se reforçando. A palavra haters é inglesa e significa “os que odeiam” ou “odiadores”, existem os que atuam de forma “profissional” que tem um profundo conhecimento técnico e aqueles que agem de forma amadora, onde acreditam que podem agir com tamanha crueldade e que jamais serão descobertos.

Embora a Constituição brasileira tenha como um de seus objetivos fundamentais o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é o que está disposto em seu artigo 3º, IV; e prever a punição daquele que intentar contra os direitos e liberdades fundamentais, artigo 5º, XLI (BRASIL, 1988). O que ocorre, é a falta de punição de forma efetiva, direcionada ao real ódio despojado nessas vítimas, como também falta de sanção para a instigação a violência, falta tipificar e punir de forma eficaz a essência do ato de destilar ódio e instigar praticantes.

Apesar de tais instrumentos e garantias constitucionais, no ambiente virtual, o que de fato ocorre é a sensação de impunidade, de anonimato, o que faz com que cresça o número de pessoas sendo atacadas diariamente. É preciso criar estratégias para lidar com os “destiladores de ódio” e os “recrutadores de pessoas para que estes destilem ódio”, a fim de tratar tal desalinhamento e o achismo de superioridade com relação aos demais, tanto na esfera civil e criminal como de forma sociocultural, situacional, psicológica e pessoal.

Pois essas pessoas além de machucarem as vítimas e seus familiares, também entram em um processo doentio a fim de se reafirmarem e criam uma certa compulsoriedade o que faz com que o número de pessoas atacadas cresça e chegue em um momento de um verdadeiro caos.

2.2 PENALIDADES DO DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

O discurso de ódio ocorre dentro e fora da internet, iremos abordar os fatos ocorridos no ambiente virtual. Partindo do ponto que o discurso de ódio na internet se dá quando o agressor faz declarações preconceituosas e discriminatórias contra um grupo vulnerável, nesse caso há um ataque contra todas aquelas pessoas que fazem parte daquele grupo minoritário, atingindo a dignidade, gerando mal estar social, instigando a violência e intolerância.

Aqueles que praticam o discurso de ódio veem o ambiente virtual um lugar propício, confortável para destilar ódio, pois o acesso é amplo e cômodo, já que se dá em qualquer lugar e a qualquer hora e o custo é bem acessível. Outra vantagem é o anonimato, para o perfil dessas pessoas, é bem mais fácil agredir alguém a distância e ainda com a vantagem de não ser exposto, de se esconder, ter a sensação de proteção, além do que, há o imediatismo, on-line, conectados simultaneamente a milhares de pessoas que irão de certa forma dar maior proporção aquele comentário, curtidas, visualizações, compartilhamentos e então o agressor tem seu espetáculo e público a um clique.

Em outro ângulo existem as vítimas, pessoas que fazem parte de um grupo minoritário, as ofensas ocorrem devido à cor, raça, etnia, religião, gênero, procedência nacional ou por apresentarem ideias que vão contra a ideia do agressor, essas

pessoas sofrem tanto psicologicamente como com a insegurança. Outro problema para essas vítimas é a certeza de que aquele ataque poderá acontecer por diversas vezes pelo mesmo agressor e por outras pessoas que partilham do mesmo pensamento e que se veem motivadas ao ataque por se sentirem instigadas a praticar a violência, e por terem a impunidade como um ótimo impulso para seguir a diante, se tornando assim cada vez mais difuso.

Existem leis que criminalizam algumas atitudes, porém, não abarcam todas as situações, pois de fato não há tipificação do discurso de ódio, logo faz com que pessoas manifestem seu ódio sob o pretexto de estar exercendo o direito à liberdade de expressão, o que de fato não tem base jurídica para tal argumento.

A Lei 7.716/93, artigo 1º diz que: Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De fato, tal lei não abarca todas as discriminações que são diariamente destiladas, essa lacuna deixa margem para que várias atitudes preconceituosas não sejam tipificadas. Antes esta lei que punia certos preconceitos incluía apenas os crimes decorrentes da discriminação contra a raça e cor, no entanto foi acrescentado os termos, etnia, religião ou procedência nacional. Porém ainda existem mais questões a serem tratadas com mais exatidão (BRASIL,1988).

O código penal prevê no artigo 140:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.

Pena- detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena- reclusão de uma a três anos e multa.

O Código Penal também pune os crimes de calúnia e difamação praticados na internet, de acordo com o caso concreto. Também é possível que a vítima tenha reparação civil, pelos danos morais causados (BRASIL,1988).

A Lei 13.642, de 03 de abril de 2018, alterou a Lei 10.446, de 08 de maio de 2002, no sentido de que os crimes cometidos cujo conteúdo seja misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres, no ambiente da rede mundial de computadores, cabe a Polícia Federal investigar, “VII- quaisquer crimes

praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou aversão as mulheres” (BRASIL,1988).

Dessa forma, esses são os dispositivos no qual esses odiadores são punidos, ficando vago a tipificação do “destilar ódio”. Na realidade, estamos diante de dois problemas, tanto sobre o ataque da vítima como pelo “recrutamento” de novos odiadores, o emissor do discurso de ódio, faz largo uso de estratégias de persuasão e assim atraem pessoas para compartilharem do mesmo ato de propagar o discurso de ódio. Aquele que se utiliza do seu poder de persuasão, consegue angariar pessoas para a prática de atos intolerantes, capazes de destruir o psicológico da vítima e de seus familiares e essa prática reiterada e com o aumento de praticantes, resulta tanto em um problema social como também um problema de saúde mental.

O discurso de ódio, devido a sua multiplicidade, nem sempre se dá de forma violenta, com xingamentos, assim, de acordo com Andrade (2021, p. 16):

Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam atingir de forma mais sutil um grupo minoritário.

É a partir desse ponto, tão perceptível e ao mesmo tempo tão embaraçoso, que se torna complicado tipificar com exatidão tal prática cruel, por ter várias faces, manifestações, multiplicidade, por ser embutido, “sutil”, ou mesmo de forma tão evidente de desrespeito, discriminação, preconceito e intolerância, sendo este a exteriorização do preconceito. De fato, não há como qualificar todos os perfis de vítimas, de resguardar os direitos de certos grupos, se não existe uma quantidade limitada de ataques, se por outro lado, há a liberdade de expressão, que deve ser garantida a todos, enfim, trata-se de uma questão delicada.

No entanto é dever do Estado tutelar esses direitos que estão sendo violados de forma tanto escancarada como ardilosa. Pois tais práticas distorcem o exercício da liberdade de expressão e conseqüentemente acarretam problemas para o Estado Democrático de Direito.

Segundo Luna; Santos (2014, p. 231):

Há uma relação direta entre o conceito de Estado Democrático de Direito e a garantia da liberdade de expressão 'Estado de Direito' e 'democracia' não são mais vistas apenas em suas acepções formais. O conceito de Estado de Direito evoluiu, das revoluções burguesas aos dias atuais, para acrescer um conjunto de preocupações democráticas. Por outro lado, o conceito de democracia incorporou um conjunto de exigências quanto à garantia da autonomia dos participantes do processo. O conceito de Estado de Direito remete originariamente à ideia de limitação do poder estatal para a garantia de direitos de indivíduos e grupos. No entanto, não basta a contenção do poder; é necessário, também, que exista uma legitimação democrática na produção das próprias regras de garantia.

Logo, é dever do Estado adotar duas posições, negativa e positiva. Na negativa, é o momento em que o Estado não interfere esfera individual com relação a ideias e opiniões e nem na exteriorização; e na postura positiva é momento em que o Estado deve interferir para assegurar que tais manifestações não sejam repelidas, discriminadas, atacadas, a fim de garantir o respeito e tolerância entre pessoas com pensamentos diferentes.

Diante do discurso de ódio na internet, a vítima deve ir à delegacia, fazer print da mensagem na tela do celular, ou salvar o e-mail, ou seja, preservar o meio pelo qual o ódio foi desferido, ter cópias dessas provas para que possam servir como base para a queixa. O ideal é não compartilhar tal conteúdo, a fim de não dar mais visibilidade a essas pessoas, que se sentem mais poderosas quando o seu ódio ganha espaço entre os demais, então o melhor a ser feito é não compartilhar, não responder, e buscar ajuda tanto com familiares e amigos como também na Delegacia de Polícia, levando o conteúdo com o máximo de informações para que a pessoa seja localizada.

Também é possível nas próprias redes sociais denunciar o conteúdo, ou até mesmo solicitar que o autor seja banido da plataforma, se a solicitação não for acatada pode ser feito o pedido por via judicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa foi possível analisar o contexto histórico e a evolução dos direitos fundamentais, bem como os conflitos decorrentes da liberdade de expressão e do discurso de ódio. No passado, o direito à liberdade de expressão não era garantido a todos, poucos podiam expressar livremente as suas ideias. Sabe-se ainda que as manifestações de ódio, desprezo e discriminação podem causar intenso sofrimento.

No Brasil, consagrou o direito à liberdade na Constituição de 1988, reconheceu a liberdade de expressão como direito fundamental, direito que foi protegido e o texto constitucional vedou a censura. É importante citar que o Brasil antes da criação da Constituição de 1988 encontrava-se no período de ditadura militar, período em que foi muito difícil para toda a população brasileira, pois o povo brasileiro perdeu o direito de expressar as suas opiniões e pensamentos, ou seja, a censura tomou conta do país.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem grande importância para a construção de uma sociedade democrática, devendo ser preservada ao máximo. No entanto, o discurso de ódio se caracteriza pela manifestação de pensamento preconceituoso contra minorias, com o intuito de discriminar e inferiorizar tais grupos. Durante o trabalho procuramos elencar os direitos fundamentais como garantia, direitos esse que se integram à pessoa humana como pressupostos necessários e indispensáveis a uma vida digna.

Neste trabalho buscou-se elucidar a relação entre liberdade de expressão e o discurso de ódio, ambos seguem uma linha bastante protetiva à expressão, mostrando as hipóteses em que um discurso pode ser punido e instituindo critérios objetivos para determinar-se quando essa punição é possível. Devido ao seu caráter incitador, o discurso do ódio acaba esbarrando em questões relacionadas à dignidade da pessoa humana e a igualdade, nesses casos, a dignidade e a igualdade funcionam como limitadores da expressão.

O Estado deve proporcionar espaço para que os grupos vítimas de ataque possam apresentar suas ideias e serem ouvidos da mesma forma que as majorias são ouvidas. Portanto, é necessário políticas de ações afirmativas, que também podem estar em associação, porém, esse é um tema que merece um estudo próprio.

No ambiente virtual, o discurso de ódio acontece quando uma pessoa ataca outra que faz parte de um grupo minoritário, esse ataque estende-se a todo o grupo. Ocorre, devido a certas características, por exemplo, raça, religião, orientação sexual, e outros motivos. Tais ataques podem ocorrer de forma evidente, grosseira, violenta como também disfarçada de uma simples opinião, porém de cunho discriminatório. Além de atacar as vítimas, o discurso de ódio, também serve de chamamento para que outras pessoas partilhem com essa forma de agir e assim ganhe mais adeptos.

A Lei 7.716/93 pune crimes resultantes de preconceito e discriminação, referente à raça, cor, etnia, religião procedência nacional. O Código Penal penaliza aquele que pratica injúria, calúnia e difamação. A Lei 13.642, diz que crimes que propagam ódio contra as mulheres serão de competência da Polícia Federal investigar.

Porém, apesar de tais dispositivos, há muitos ataques discriminatórios e preconceituosos que não são tipificados, existindo assim uma margem muito grande de impunidade, insegurança, práticas reiteradas e novas pessoas aderindo a tais comportamentos.

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional, porém não é um direito absoluto, cada indivíduo deve respeitar a esfera individual do outro, as ideias, pensamentos, características físicas, morais, para que haja a paz social. Saber utilizar a liberdade de expressão, expor ideias, opiniões, sem atacar de forma preconceituosa e discriminatória.

Diante do discurso de ódio, a vítima deve procurar apoio jurídico para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Porém, além de remediar tal situação, é preciso que haja a criação de leis mais específicas e rígidas, como também uma política de prevenção, pelo Estado e por consequência contribuição da sociedade.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio. Desembargador do TJ.RJ.

Assembleia Geral da ONU. (1948). “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (217 [III] A). Paris.

BADENNI, G. Tratado de Libertad de Prensa. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA VÍTIMAS DE DISCURSO DE ÓDIO. Defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro. 2020.

DIAS, Roberto Moreira; LAURENTIIS, Lucas Catib de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n.195, p. 7-24, jul./set. 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

https://www.academia.edu/31670824/LIBERDADE_DE_EXPRESS%C3%83O_E_DISCURSO_DO_%C3%93DIO_NO_BRASIL_FREE_SPEECH_AND_HATE_SPEECH_IN_BRAZIL.

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/publico/Dissertacao_PARCIAL_O_discurso_de_odio_contra_as_minorias_sexuais.pdf.

<https://doi.org/10.11606/D.2.2015.tde-14122015-093950>.

<https://portal.stf.jus.br/noticias> dezembro de 2021.

<http://www.al.pb.leg.br/40609/assembleia-aprova-lei-lucas-santos-para-garantir-combate-ao-cyberbullying-na-paraiba.html>.

<https://www.youtube.com/watch?v=pHzW9T3IJQY>.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A liberdade de expressão. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. V.15. n.1. REVISTA DIREITO FGV

OLIVA, T. D. (2015). O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil. FD-USP. Faculdade de Direito.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

SANTOS, M. A. M dos. O discurso de ódio em Redes Sociais. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SANTOS, Marco Aurélio Mourados; SILVA, Mônica Teresa Mansur. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE- São Paulo- SP, 2013, São Paulo. Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013, 82-9.

DELL

UNINOVAFPI

CENTRO UNIVERSITÁRIO

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

SUPERVISÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Afya EDUCAÇÃO
TECNOLOGIA
RAÍZES

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Estou ciente do resultado da defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), das recomendações e orientações da Banca Examinadora sobre o referido trabalho, bem como do prazo para a entrega do trabalho com as modificações recomendadas. O descumprimento do prazo e o não atendimento das recomendações da Banca Examinadora implicará na desconsideração do trabalho.

Teresina, 22 de novembro de 2022.

Jordana Maria Caroline de Holanda Cavalcão Santana

Nome do aluno e assinatura

AFYA.COM.BR

UNINOVAFAPÍ

CENTRO UNIVERSITÁRIO

Afya EDUCAÇÃO
TECNOLOGIA
SAÚDE

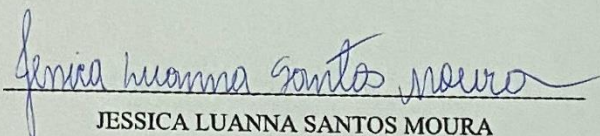
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

SUPERVISÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Estou ciente do resultado da defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), das recomendações e orientações da Banca Examinadora sobre o referido trabalho, bem como do prazo para a entrega do trabalho com as modificações recomendadas. O descumprimento do prazo e o não atendimento das recomendações da Banca Examinadora implicará na desconsideração do trabalho.

Teresina, 03 de novembro de 2022.



JESSICA LUANNA SANTOS MOURA

AFYA.COM.BR

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE ORIENTAÇÃO DE TCC II – DIREITO

ORIENTADOR: José Augusto de Carvalho Mendes Filho

ALUNO: Jessica Luanna Santos Moura

Jordana Maria Carolini de Holanda Carvalho Santana

TÍTULO: Direito à Liberdade de Expressão versus Discurso de Ódio

Data da Orientação	Atividades desenvolvidas	Rubrica professor(a)	Rubrica aluno(a)
05-09	Delimitação dos capítulos 1 e 2	me	guano / ☒
19-09	Revisão dos capítulos 1 e 2	me	guano / ☒
03-10	Revisão das considerações finais	me	guano / ☒
17-10	Revisão da Introdução	me	guano / ☒
24-10	Revisão completa para finalizar	me	guano / ☒

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Hilda da Silva, graduada em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí e Pós-graduada em Metodologia do Ensino (FAESPI), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **Direito à liberdade de expressão versus discurso de ódio**, das alunas Jéssica Luanna Santos Moura e Jordana Maria Caroline de Holanda Carvalho Santana. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Regeneração-PI, 03 de novembro de 2022.



Maria Hilda da Silva

CPF: 396.507.073-87

RG: 1138298 SSPPI